

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004542-42.2015.4.04.7100/RS

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
APELANTE : FOR MEN FOR WOMAN ESTÉTICA LTDA - ME  
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI  
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA AEROPORTUÁRIA. INFRAERO. ESBULHO POSSESSÓRIO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDAS E DANOS.

- O reconhecimento da procedência do pedido é hipótese de resolução de mérito, conforme art. 269, II, do CPC, tratando-se de sentença de mérito definitiva atípica.
- A Ré deu causa à propositura da ação, razão pela qual deve arcar com as despesas judiciais.
- A ocupação irregular de área pública, localizada no interior de aeroporto, caracteriza o esbulho possessório e, conseqüentemente, garante à autora o direito a indenização por perdas e danos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de junho de 2016.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8338738v5** e, se solicitado, do código CRC **FC0AAAEA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira  
Data e Hora: 22/06/2016 18:16

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004542-42.2015.4.04.7100/RS

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
APELANTE : FOR MEN FOR WOMAN ESTÉTICA LTDA - ME  
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI  
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional Salgado Filho, contra a empresa FOR MEN FOR WOMAN ESTÉTICA LTDA - ME, diante da provável prática de esbulho em imóvel de propriedade do Aeroporto, em razão do término do Contrato de Concessão de Uso de Área número 2.95.12.061-0.

Deferida a liminar para reintegração na posse (evento 5), confirmada em sede de agravo de instrumento (eventos 13, 14, 19 e 26).

A ré peticionou nos autos (evento 24), sustentando o reconhecimento do pedido da autora, ao cumprir a liminar de reintegração de posse, não tendo, por conseguinte, interesse na continuidade do litígio. Requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação nos ônus de sucumbência.

Sentenciando em 01/12/2015, o Juízo *a quo*, ratificando a liminar concedida, julgou procedente o pedido de reintegração de posse. É o dispositivo:

### Evento 29

(...)

*Ante o exposto, ratifico a liminar concedida, julgo procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela INFRAERO, já cumprida, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condono a parte-ré ao pagamento de perdas e danos pela não desocupação do imóvel, no montante equivalente a R\$7.500,00 por mês, no período de 31/10/2014 a 20/04/2015. A correção monetária dos valores deve ser feita de acordo com o IPCAe, a partir do último dia de cada mês de competência, com juros de mora de 12% ao ano (art. 406 do CCivil), incidentes a partir da citação ou último dia de cada mês com relação ao período posterior ao ajuizamento da ação.*

*Condono, ainda, a parte-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC.*

*Deixo de conceder AJG à parte-ré, considerando tratar-se de pessoa jurídica e não ter sido comprovada documentalmente qualquer situação de precariedade que a impossibilite de arcar com os ônus processuais.*

*Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.*

*Eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

### Evento 48

(...)

*Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, acrescentando ao dispositivo sentencial que os valores comprovadamente pagos a título de aluguéis pela ré/embarcante, no período de 31/10/2014 a 20/04/2015, deverão ser abatidos do montante da condenação. No mais, fica mantida a sentença nos moldes em que restou lançada.*

*Exclua-se a petição anexada ao evento 37, como requerido pela parte-ré.*

*Intimem-se.*

Irresignada, a Parte Ré apela, sustentando a presença dos poderes especial, outorgados na procuração, para o reconhecimento jurídico do pedido, o que reitera nesta fase recursal, com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, sem cominação de ônus decorrentes da sucumbência, tendo em vista a não litigiosidade. Aduz que a autora nunca deteve a posse do imóvel, carecendo, portanto, de legitimidade para ajuizar a demanda, devendo ser extinto o feito, diante da falta de interesse de agir, a teor do art. 301, X, c/c o art. 267, VI, do CPC. No mérito, alega a impossibilidade de concessão de liminar por força de posse velha. Afirma ser descabida a liminar de reintegração, merecendo total reparo a sentença quanto à indenização pela ocupação indevida. Por fim, entende que *'não há se falar em perdas e danos, devendo ser alterada a sentença também nesse tópico, posto que não houve prejuízos a Infraero, que sempre recebeu o pagamento mensal dos locativos contratados, até a desocupação do imóvel pela apelante'*.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O MPF se absteve de apresentar parecer.

É o relatório.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8338736v6** e, se solicitado, do código CRC **A6F83E8D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 22/06/2016 18:16

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004542-42.2015.4.04.7100/RS

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
APELANTE : FOR MEN FOR WOMAN ESTÉTICA LTDA - ME  
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI  
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## VOTO

Na inicial, a parte autora alega que, na qualidade de administradora do Aeroporto Salgado Filho, celebrou com a requerida contrato de concessão de uso de área aeroportuária nº 2.95.12.061-0, com vencimento em 04/09/2007.

Informa que a empresa-ré, objetivando cobrar eventuais investimentos realizados, bem como permanecer explorando o espaço público após término do contrato, ingressou com demanda judicial (Processo nº 5018653-07-2010.404.7100), a qual foi julgada improcedente. Afirma que, desde então, a ré não mais detém provimento judicial liminar que lhe garanta a permanência no imóvel.

Nesse sentido, muito embora tenha notificado a ré acerca de novo certame para a concessão da área, bem como para que a restituísse até o dia 30/10/2014, esta optou por permanecer irregular no imóvel. Ressalta que, até a data do ajuizamento da ação, a ré continuava ocupando a área, fato que caracterizaria o esbulho possessório. Diante do esbulho praticado, além da reintegração da posse no imóvel, requer a condenação da ré por perdas e danos.

No tocante à reintegração de posse, a demandada reitera, na apelação, o pedido formulado no evento 24 dos autos originais, no sentido de não possuir mais interesse na continuidade do litígio, diante do reconhecimento jurídico do pedido de reintegração. Renova o pleito de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação nos ônus de sucumbência.

Compulsando os autos, verifico que, neste tópico, a sentença merece ser reformada em parte. A ação objetiva a reintegração de posse de imóvel localizado no Aeroporto Internacional Salgado Filho. A Ré peticiona (evento 24), reconhecendo o pedido de reintegração formulado nos autos.

O reconhecimento da procedência do pedido é hipótese de resolução de mérito, conforme art. 269, II, do CPC, tratando-se de sentença de mérito definitiva atípica.

*'Art. 269. Haverá resolução de mérito:*

*(...)*

*II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;*

*(...)'*

No caso em questão, a empresa-ré deixa de se opor ao pedido de tutela jurisdicional formulado pela autora, reconhecendo os fatos e as consequências jurídicas por ela pretendidas. Assim, a referida conduta do réu não enseja a perda de objeto da ação, mas sugere o reconhecimento da procedência do pedido, levando à extinção do processo com julgamento do mérito.

Quanto aos honorários e custas, a Ré deu causa à propositura da ação, razão pela qual deve arcar com as despesas judiciais.

Neste sentido o seguinte julgado:

*'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA AO AFORAMENTO DA DEMANDA. Havendo extinção do feito por superveniente falta de interesse processual, representada, na espécie, pelo deferimento administrativo do benefício no curso da ação, tem-se configurada a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido pelo órgão previdenciário (art. 269, II, do CPC), devendo o INSS, por ter dado causa ao aforamento da demanda, responder pelos ônus da sucumbência - custas e honorários. Precedentes. (TRF/4ª Região, AC nº 2006.72.99.001489-4, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, D.E. 11/05/2007)*

No que tange aos demais pedidos formulados no apelo, abarcando o direito da autora à reintegração de posse, dou por prejudicados diante do reconhecimento do pleito.

Passo a analisar a insurgência da apelante-ré relativa à indenização por perdas e danos.

Nos termos do art. 921, inc. I, do CPC, a cumulação de pedido de reintegração de posse com a condenação em perdas e danos é cabível, *in verbis*:

*'É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:*  
*I - condenação em perdas e danos;*  
*II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;*  
*III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.'*

No caso, o fato de área pública localizada no interior de aeroporto estar ocupada irregularmente - uma vez que o contrato já havia expirado em 04/09/2007, prorrogado por força de decisão judicial até 30/10/2014 e desocupado efetivamente somente em **20/04/2015** (evento 20 - CERT1, na origem) -, caracteriza o esbulho possessório e, conseqüentemente, garante à autora o direito à indenização por perdas e danos.

A fim de evitar tautologia, perfilho-me à percuciente sentença prolatada pela Juíza Federal Marciane Bonzanini, adotando os seus fundamentos como razões de voto:

*SENTENÇA - Evento 29 na origem*

*(...)*

*Quanto ao pedido de composição de perdas e danos, pelo período em que a parte-autora deixou de usufruir o bem esbulhado, deve ser acatado, pois desde 31/10/2014 a INFRAERO ficou impedida de forma ilegítima a fazer uso do imóvel. A ré não possuía qualquer título que justificasse a ocupação do bem, caso o imóvel houvesse sido restituído, a autora dele poderia ter usufruído.*

*A indenização deve compreender o valor cobrado pela ocupação do imóvel, a título de perdas e danos (Código Civil, artigos 402 a 404), pelo tempo em que a ré permaneceu indevidamente no imóvel, desde a data final para desocupá-lo, estabelecido através da notificação extrajudicial - 30/10/2014 -, até a efetiva desocupação por ocasião da reintegração da posse por parte da INFRAERO, ocorrida em 20/04/2015 (certidão do evento 20 e réplica - evento 21).*

*Quanto ao valor mensal das perdas e danos, considerando que a autora requereu a fixação de acordo com o valor mínimo mensal estipulado na licitação, equivalente a R\$7.500,00, entendo que esse montante deve ser acolhido, fundando-se em critério objetivo, o qual não foi objeto de impugnação específica na contestação. O cálculo deve abranger o período de 31/10/2014 a 20/04/2015. A correção monetária deve ser feita de acordo com o IPCAe, a partir do último dia de cada mês de competência, com juros de mora de 12% ao ano (art. 406 do CCivil),*

*incidentes a partir da citação ou último dia de cada mês dos meses incluídos no cálculo após o ajuizamento da ação.*

**SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Evento 48 na origem**

(...)

*Todavia, a fim de evitar eventual condenação excessiva ou enriquecimento ilícito, como alegado na petição de embargos, registro que os valores comprovadamente pagos a título de locativo mensal deverão ser abatidos do valor da condenação, dessa forma acolhendo em parte os embargos de declaração.*

Por fim, segue o entendimento deste Tribunal, conforme ementas que colaciono:

*'REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERDAS E DANOS CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS A TERCEIRO MEDIANTE ANUÊNCIA DO CONCEDENTE. ANULAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO A POSTERIORI. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBINDO A SUBCONCESSÃO. ART. 26, II, LEI Nº 9.074/95 E ARTS. 26 E 27 DA LEI Nº 8.987/95. INAPLICABILIDADE AO CASO. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA RECONHECER A NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - A ausência de requerimento expresso quando da interposição da apelação impõe o não conhecimento do agravo retido, a teor do art. 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. - A legitimidade passiva do Banco Bamerindus S.A resta afirmada a partir do momento em que tomou nenhuma providência no sentido de determinar a desocupação do imóvel, quando já ciente do vício do instrumento de cessão e da rescisão do próprio contrato de concessão. Ademais, a presente ação de reintegração está cumulada com pedido de perdas e danos, de forma que o descumprimento das cláusulas do contrato de concessão pelo Bamerindus impõe um juízo acerca da responsabilidade deste para arcar com a indenização eventualmente devida. - O outorga do uso privativo de bem público por particular pode ser efetivada por diversos instrumentos, dentre as quais se inclui a concessão de uso, caracterizada como 'contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado intuitu personae', conforme leciona Maria Sylvia Di Pietro (in 'Direito Administrativo', 13ª ed., p. 555). Logo, em vista dessa natureza personalíssima, o contrato é intransferível a terceiro sem o prévio consentimento da Administração. - Em princípio, a anuência da INFRAERO para a cessão do contrato, foi reconhecida a anulação do ato a posteriori, consubstanciado no poder de autotutela da Administração em anular os próprios atos por razões de ilegalidade, com efeitos ex tunc. (Súmulas nº 346 e 473 do STF). - O art. 26, II, da Lei nº 9.074/95 e o art. 27 da Lei nº 8.987/95 invocados pelos apelantes são inaplicáveis à espécie, pois versam sobre concessão de serviço público, não se confundindo com a hipótese dos autos, de concessão de uso de bem público. - No entanto, esses artigos podem ser tomados como parâmetros para compreender a ilegalidade da transferência efetivada pela INFRAERO. Com efeito, embora o art. 27 da Lei nº 8.987/95 trate das condições para a obtenção da anuência da transferência da concessão pelo Poder Público, sua correta interpretação deve levar em consideração o dispositivo antecedente (art. 26 da Lei nº 8.987/95), que exige a previsão no contrato de concessão para efetivação da subconcessão. - In casu, o contrato de concessão de área nº 2.96.07.073-4 veda a cessão ou transferência a terceiros dos direitos e obrigações ajustadas, sob pena de rescisão do pacto (cláusula 15ª). Dessa forma, não há que se cogitar de qualquer abuso da INFRAERO ao invalidar a autorização antes concedida. - Quanto ao valor da indenização fixado pelo Magistrado a quo, o montante e sua forma de cálculo não merecem reparos. O quantum foi apurado levando em consideração o preço mensal acordado multiplicado pelos meses de ocupação ilegal, o que se revela justo e razoável. A alegação de boa-fé da Target Aviação Ltda resta superada a partir do momento em que os réus, quando já notificados da rescisão do contrato e do prazo para desocupação do imóvel, não atenderam espontaneamente a solicitação. (TRF4, AC 2000.04.01.131410-2, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 19/04/2006)*

*'ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO SEU TERMO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PARA RENOVAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. 1. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a hangaragem e manutenção de aeronaves regem-se pelas normas de Direito Público, mais precisamente pelo Decreto-Lei 9.760, de 05.09.1946, e pelas Leis 6.009, de 26.12.1973 (Exploração de*

*Aeroportos), e 7.565, de 19.12.1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. 2. Uma vez rescindido o contrato de concessão de uso de área pública, não renovado por falta de acordo entre a concedente e a concessionária, é justa a recusa em receber alugueres supervenientes, não sendo própria a utilização de ação consignatória para forçar o poder público a prorrogar o contrato. 3. Estando extinta a concessão de uso, deve o concessionário restituir o próprio federal, podendo a União, ou quem a represente, valer-se dos interditos para reintegrar-se na posse direta de bem público. 4. A demora da concessionária em restituir a posse direta de área ao concedente gera dever de indenizar ao Poder Público o prejuízo decorrente da procrastinação. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2000.04.01.106569-2, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 06/03/2002)'*

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8338737v7** e, se solicitado, do código CRC **20F14AFD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 22/06/2016 18:16

---